

São Mateus, 15 de junho de 2026

OF/PMSM/SMDUT/ Nº 685/2026

Ao Setor de Licitação,

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 002 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 020/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.964/2026.**

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, CAPINA, ROÇAGEM, PODA, ERRADICAÇÃO E REPLANTIO DE ÁRVORES, RASPAGEM DE VIAS, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E SERVIÇOS URBANOS DE BAIXA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, vem, respeitosamente, apresentar RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

QUESTIONAMENTO 1:

A exigência de comprovação de execução de 10.000 m² de Grama Esmeralda, São Carlos ou Curitibana, em placas, sem plantio, será suprimida do processo licitatório?

Resposta: Sim.

Após reavaliação técnica da matéria, a Administração entendeu pertinente o apontamento apresentado, uma vez que a exigência de comprovação de execução de 10.000 m² de grama não se mostra indispensável para aferição da capacidade técnico-operacional necessária à execução do objeto licitado, especialmente considerando sua reduzida representatividade econômica em relação ao valor global da contratação.

Dessa forma, visando prestigiar os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da ampla participação dos interessados, a exigência será suprimida do Termo de Referência, do Edital e dos demais documentos correlatos, mediante a competente retificação do instrumento convocatório.

Esclarece-se que a alteração não compromete a adequada execução contratual, permanecendo íntegros os demais requisitos de qualificação técnica considerados efetivamente relevantes para demonstração da capacidade operacional necessária à execução do objeto.

Conclusão: O apontamento foi acolhido, sendo determinada a exclusão da exigência de comprovação de execução de 10.000 m² de grama dos documentos da contratação.

QUESTIONAMENTO 2:

"Os itens indicados apresentam divergências no percentual de BDI e os itens 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 estariam sem incidência de BDI. Os valores serão revisados?"

Resposta: O apontamento não procede.

Conforme disposto nos itens 18.1, 18.2, 18.3 e 18.6 do Termo de Referência, o orçamento estimado da contratação foi elaborado com base em planilhas referenciais, composições de custos, sistemas oficiais de referência (SINAPI e SICRO) e pesquisa de mercado realizada junto a empresas especializadas, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência esclarece expressamente que determinados itens não possuem referência adequada nas bases oficiais utilizadas, razão pela qual foram objeto de cotação específica de mercado. Além disso, os valores unitários adotados já contemplam o BDI, abrangendo administração central, lucro, despesas financeiras, seguros, riscos, garantias e tributos incidentes, conforme previsto no item 18.3.

Dessa forma, eventuais diferenças mínimas verificadas nos percentuais de BDI decorrem de critérios de arredondamento matemático e da metodologia de composição dos preços unitários, não caracterizando inconsistência orçamentária ou erro de cálculo.

Quanto aos itens apontados pela empresa, a inexistência de valor na coluna "sem BDI" não significa, necessariamente, ausência de incidência do BDI, uma vez que determinados preços foram obtidos diretamente por pesquisa de mercado, já contemplando os custos indiretos inerentes à execução contratual, conforme metodologia adotada pela equipe técnica responsável pela elaboração do orçamento.

Não obstante, a Administração esclarece que os critérios adotados na elaboração do orçamento estimado observam as disposições do Termo de Referência e da legislação aplicável, não havendo, até o presente momento, elementos que indiquem a existência de inconsistência material capaz de comprometer a validade dos valores estimados.

Conclusão: Não foi constatada, até o presente momento, irregularidade capaz de justificar a alteração do orçamento estimado, permanecendo válidos os critérios e a metodologia adotados na elaboração da planilha orçamentária.



QUESTIONAMENTO 03

"Os itens 3.1 e 3.2 não constariam no banco de dados do SINAPI e estariam com preços inexequíveis. Os preços serão revisados?"

Resposta:

Após análise dos apontamentos apresentados, a Administração constatou a existência de inconsistências materiais na identificação de determinados códigos e referências utilizados na planilha orçamentária, bem como erro material relacionado à indicação da competência do sistema referencial utilizado.

Diante disso, os apontamentos foram acolhidos pela equipe técnica responsável, sendo promovidas as devidas correções e adequações nos documentos que compõem o orçamento estimado da contratação.

Esclarece-se, contudo, que a identificação das inconsistências não implica reconhecimento de inexequibilidade do orçamento ou comprometimento da viabilidade da contratação, tratando-se de ajustes destinados ao aperfeiçoamento da planilha orçamentária e à adequada correspondência entre os itens orçados e as respectivas bases referenciais adotadas pela Administração.

As correções promovidas serão refletidas nos documentos retificados do certame, garantindo maior precisão e transparência na composição dos preços de referência.

Conclusão: Apontamento acolhido. As inconsistências identificadas foram corrigidas pela equipe técnica, com a correspondente adequação dos documentos orçamentários que integram a contratação.

QUESTIONAMENTO 04

"O preço unitário dos itens 3.1 (Gramma Esmeralda) e 3.2 (Muda de Árvore), após revisão, deverá ter o BDI alterado de 29,09% para 15,57%, por se tratar de mero fornecimento?"

Resposta:

O apontamento será acolhido para análise pela equipe técnica responsável pela elaboração do orçamento estimado da contratação.

Considerando as alterações promovidas nos itens 3.1 e 3.2 em decorrência do Questionamento nº 03, a Administração realizará nova avaliação da composição dos respectivos preços, inclusive quanto à adequação do percentual de BDI incidente sobre tais itens, observando a natureza da despesa, a metodologia orçamentária adotada e os entendimentos aplicáveis dos órgãos de controle.



Caso a análise técnica conclua pela necessidade de adequação da composição do BDI, serão promovidos os ajustes pertinentes nos documentos que compõem o certame.

Conclusão: Apontamento acolhido para reavaliação técnica da composição dos itens 3.1 e 3.2, inclusive quanto ao percentual de BDI incidente, com eventual adequação dos documentos orçamentários caso seja constatada sua necessidade.

QUESTIONAMENTO 05

"registra-se que o apontamento encontra-se sob avaliação da área técnica competente, sendo que eventual alteração será oportunamente divulgada por meio dos instrumentos oficiais do procedimento licitatório."

Em atenção ao apontamento formulado pela licitante acerca do percentual de ISS considerado na composição do BDI, informa-se que a questão foi encaminhada à equipe técnica responsável pela elaboração do orçamento e das planilhas de custos para análise específica e aprofundada.

Considerando a relevância do tema e a necessidade de observância da legislação tributária municipal aplicável, bem como das normas e orientações dos órgãos de controle, está sendo realizada a conferência da memória de cálculo adotada, da legislação vigente e dos parâmetros utilizados na composição orçamentária do certame.

Após a conclusão da análise técnica, caso seja identificada a necessidade de adequação dos valores ou de retificação dos documentos licitatórios, as providências cabíveis serão adotadas pela Administração, com a devida publicidade e observância dos princípios da transparência, isonomia e segurança jurídica.

Dessa forma, registra-se que o apontamento se encontra sob avaliação da área técnica competente, sendo que eventual alteração será oportunamente divulgada por meio dos instrumentos oficiais do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026